MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07 / 12 / 05
VISTO

Processo nº : 13830.000465/2002-18
Recurso nº : 124.559
Acórdão nº : 203-09.987

Recorrente : CHIK CALÇADOS DE PARAGUAÇU LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. MULTA. JUROS. Inexistente nos autos prova de recurso administrativo a ser decidido. Multa e juros de conformidade com a legislação de regência.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CHIK CALÇADOS DE PARAGUAÇU LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assise Valdemar Ludvig.
Eaal/imp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 29 / 03 / 05
VISTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 29 / 03 / 05
VISTO

Processo nº : 13830.000465/2002-18
Recurso nº : 124.559
Acórdão nº : 203-09.987

Recorrente : CHIK CALÇADOS DE PARAGUAÇU LTDA.

RELATÓRIO

Na fl. 154 Acórdão nº 2.895 pela procedência do lançamento em razão da falta de recolhimento da Contribuição para a COFINS decorrente do indeferimento (fls. 078/100) de pedidos de compensação processados sob os nºs 13826.000405/99-07 e 13826.000406/99-61.

Quanto aos juros de mora e multa de ofício aplicados está registrado no Voto da Primeira Instância que estão enquadrados na legislação pertinente e discorre a respeito nas fls. 158/160.

Irresignada, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário nas fls. 171/181, onde insiste na suspensão da exigibilidade do crédito lançado, em face dos pedidos de restituição/compensação estarem em andamento na DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Insurge-se também quanto à multa e o juros de mora equivalente à taxa SELIC.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 29 / 03 / 05
VISTO

Processo nº : 13830.000465/2002-18
Recurso nº : 124.559
Acórdão nº : 203-09.987

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Constato nas fls. 85 e 99 o indeferimento pela Delegacia da Receita Federal em Marília - SP, dos pedidos de restituição/compensação datados o primeiro em **06.10.2000** e o segundo em **03.05.2002**, e na fl. 111, alegação da Recorrente na Impugnação de que tomou conhecimento da Decisão SASIT nº 2000/840 e que **09.11.2000** protocolou Impugnação que foi encaminhada a DRJ em Ribeirão Preto - SP, ainda não julgada.

Verifico nas fls. 134 e 139 Acórdãos da DRJ em Ribeirão Preto- SP, julgando pelo indeferimento os dois processos relativos ao assunto.

Portanto não há que se alegar à suspensão da exigibilidade uma vez que não consta dos autos a interposição de Recurso Voluntário.

Quanto aos insurgimentos relativos a multa de ofício e aos juros de mora, entendo-os capitulados irrepreensivelmente porque amparados pela Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA